



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021377-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados JOÃO PEDRO PORTILLO PECCI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINE REIS PORTILLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.093

Agravo de Instrumento n. 2021377-22.2025.8.26.0000

Origem: 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Adriana Marilda Negrão

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravado: JOÃO PEDRO PORTILLO PECCI (MENOR REPRESENTADO)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou nova impugnação, mantendo a penhora efetuada, para quitação parcial dos débitos do tratamento de saúde dos meses de setembro e outubro/24 – Agravante que não concorda com o bloqueio, ao argumento de que nenhuma multa diária é devida – Razões totalmente dissociadas do fundamento da decisão agravada, eis que o bloqueio não diz respeito à multa cominatória (mas a valor para custeio do tratamento médico) – Descumprimento ao art. 1.016, III, do CPC, o que impede o conhecimento desta parte do recurso – Agravante que alega a existência de conexão entre os diversos incidentes de cumprimento de sentença que tramitam entre as partes, a necessidade de perícia contábil, a excessividade do bloqueio judicial (por não terem sido comprovados os valores gastos com o tratamento), a necessidade de apresentação de três orçamentos, o caráter experimental de algumas terapias, a não concessão de oportunidade para comprovar o cumprimento da obrigação ou o prévio depósito do montante que considera como devido (em violação ao art. 805 do CPC) e a necessidade de prestação de caução para levantamento do valor – Questões, todavia, que não foram arguidas na impugnação apresentada na origem (e apreciada pela decisão ora agravada), o que importa em indevida inovação em sede recursal – Recurso não conhecido também nesta parte – Agravante que reclama do excesso do bloqueio, argumentando a inexistência de título judicial que a obrigue ao custeio de tratamento realizado de forma particular, devendo ser observada sua rede credenciada – Descabimento – Operadora de plano de saúde que, diante da pandemia de COVID-19, deixou de cumprir a liminar, obrigando o menor a realizar o tratamento às suas expensas – Diante de tal situação, houve prolação de decisão determinando o custeio integral das despesas realizadas de forma particular, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido por esta Câmara, o que foi confirmado pelo Col. STJ, que certificou o trânsito em julgado – Bloqueio devido – Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida – RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a nova impugnação de fls. 281/283, sob o fundamento de que as matérias são próprias da fase de conhecimento (extrapolando o rito de cumprimento de sentença), mantendo, assim, a penhora efetuada (para quitação parcial dos débitos de setembro e outubro), determinando que a executada comprove o pagamento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento da execução, com a realização de bloqueio *online*.

Sustenta a agravante, em síntese, que nenhuma multa diária é devida, pois não está inadimplente, devendo ser observado o caráter coercitivo da medida (e não punitivo ou indenizatório), não podendo ensejar o enriquecimento sem causa da parte contrária, que, ademais, deve mitigar o próprio prejuízo, em observância à boa-fé objetiva.

Invoca a existência de conexão dos incidentes que tramitam entre as partes (autos nº 0030540-88.2024.8.26.0002, nº 0025003-19.2021.8.26.0002 e nº 0016768-97.2020.8.26.0002), bem como a necessidade de realização de perícia contábil quanto aos valores a serem pagos junto à clínica, caso mantido este entendimento pelo Juízo.

Alega que o bloqueio judicial foi deferido em valor exorbitante, reclamando da desproporcionalidade da medida, inexistindo fundamentação para tais constrições, que causarão enorme prejuízo à agravante. Insiste que nunca se eximiu de cumprir com a determinação judicial, destacando que, apesar de determinado o bloqueio de R\$ 134.000,00, o agravado não acostou qualquer prova de tais valores por ele despendidos, restando evidenciado o excesso do bloqueio.

Colaciona jurisprudência sobre a matéria e argui a necessidade de apresentação de três orçamentos, a fim de assegurar a prática de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preço compatível com o mercado, evitando-se o enriquecimento ilícito. Alega que não há sentença que confirme a necessidade de reembolso das despesas realizadas (e que afirma que não foram comprovadas nos autos). Reclama que algumas das terapias requeridas possui caráter experimental, argumentando, ainda, que o atendimento deve ser realizado na rede credenciada, o que somente pode ser excepcionado pela ausência de prestadores de serviços ou em caso de efetiva urgência ou emergência, o que restou afastado no caso. Afirma que possui rede credenciada apta a prestar o atendimento necessário ao agravado, inexistindo situação de urgência ou emergência, não se cogitando, ademais, de incompetência de sua rede.

Sublinha que o bloqueio é excessivamente oneroso e desnecessário, reclamando da necessidade de conversão do bloqueio de ativos em penhora. Afirma que sequer teve oportunidade de comprovar o cumprimento da obrigação ou de realizar o depósito em juízo do montante entendido como devido, o que ofende o art. 805 do CPC.

Defende a necessidade de prestação de caução para levantamento do valor, nos termos do art. 520, IV, do CPC.

Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja determinado o desbloqueio de suas contas, bem como afastada a multa cominatória (ou, subsidiariamente, sua redução). A agravante se opõe, ademais, ao julgamento virtual do recurso.

A agravante foi intimada às fls. 72/73 para complementar o preparo, o que foi por ela cumprido às fls. 90/92.

Contraminuta às fls. 76/87, com pedido de condenação da agravante às penalidades por litigância de má-fé.

É o relatório.

Em primeiro lugar, importante apontar que, diante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultado deste recurso, favorável ao menor agravado, resta dispensada a manifestação do Ministério Público nestes autos, sendo evidente a inexistência de prejuízo, sendo, ao contrário, medida que melhor atende aos interesses do infante, eis que observa a celeridade processual, com a rápida entrega da atividade jurisdicional.

Em segundo lugar, de se observar que parte do recurso não comporta conhecimento.

Afinal, em impugnação apresentada às fls. 281/283 na origem (e analisada pela decisão ora agravada), a agravante não alegou: a) a existência de conexão entre os diversos incidentes de cumprimento de sentença que tramitam entre as partes e a necessidade de perícia contábil; b) que o bloqueio judicial seria excessivo, por não terem sido comprovados os valores gastos com o tratamento; c) a necessidade de apresentação de três orçamentos; d) que algumas das terapias seriam experimentais; e) que não teria sido oportunizada a comprovação do cumprimento da obrigação ou o prévio depósito do montante que considera como devido, em violação ao art. 805 do CPC; e f) a necessidade de prestação de caução para levantamento do valor.

Quer dizer, tais questões importam em indevida inovação em sede recursal, o que não se admite, o que impede o conhecimento por esta Col. Câmara.

Não bastasse isso, a decisão agravada é expressa, no sentido de que o montante penhorado se refere a valores necessários para a quitação (parcial) do tratamento de saúde relativo aos meses de setembro e outubro/24. Por outro lado, a agravante afirma, neste recurso, que nenhum valor de multa cominatória seria devido, pois não estaria inadimplente. Evidente, assim, que esta parte das razões recursais estão totalmente dissociadas do fundamento da r. decisão agravada. Descumprido, portanto, o art. 1.016, III, do CPC, o que impede o conhecimento desta parte do recurso.

Isto considerado, passa-se à análise da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecida, que não comporta provimento.

Note-se que é necessário o resumo de alguns dos atos praticados nos autos principais e em alguns dos cumprimentos de sentença que tramitam na origem.

Vê-se que o menor João Pedro ajuizou a demanda de origem, objetivando o tratamento para autismo. Por decisão de fls. 26/27 dos autos principais, a tutela provisória foi concedida, para determinar a cobertura do tratamento prescrito (acompanhamento psicológico, consistente em terapia comportamental pelo método ABA por 20 horas semanais; fonoaudiologia por 12 horas semanais; terapia ocupacional por 12 horas semanais; e musicoterapia por 1 hora semanal), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pela sentença de fls. 317/322 (proferida em 06/03/20), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a confirmação da liminar, ressaltando-se que, na ausência de clínicas credenciadas no município do agravado, a agravante deverá providenciar o pagamento direto do tratamento em estabelecimento eleitos pela genitora do menor ou reembolsar integralmente tais despesas, em até dez dias ocorridos da apresentação dos recibos. O trânsito em julgado ocorreu em 07/06/2021 (fl. 727).

Já em agosto/2020 (tão logo proferida a r. sentença), o menor se viu obrigado a iniciar o cumprimento provisório do julgado, pois os atendimentos não estavam sendo prestados pela operadora (em razão da pandemia de COVID-19), de modo que se viu obrigado a realizar o tratamento às suas expensas, o que se observa dos autos do **cumprimento de sentença nº 0016768-97.2020.8.26.0002. Às fls. 129/130 do referido cumprimento de sentença, considerando-se a insuficiência da rede credenciada, a operadora de plano de saúde foi intimada para providenciar o pagamento direto do custo integral dos tratamentos aos estabelecimentos eleitos pela genitora do menor**, em até dez dias corridos da apresentação dos respectivos recibos, sob pena de majoração da multa já fixada. E, uma vez constatado que a obrigação realmente não estava sendo cumprida pela operadora, **a multa diária foi majorada para R\$ 2.000,00 (em 20/04/2021, decisão de fls. 225/226 daqueles autos). O agravo de instrumento nº 2111781-61.2021.8.26.0000 interposto contra esta**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão (no qual a operadora pretendia a declaração de que não houve negativa de atendimento e, subsidiariamente, a redução da multa) foi desprovido, com trânsito em julgado certificado no STJ em 07/12/2022 (fl. 202 daquele recurso).

E, considerando a conduta da agravante, em não indicar rede credenciada apta ao tratamento e tampouco custear o tratamento particular, o menor agravado iniciou **o cumprimento de sentença de origem (autos nº 0022290-03.2023.8.26.0002)**, objetivando o pagamento dos custos do tratamento médico realizados em clínica particular, a partir de junho/23.

Em sua impugnação, a agravante limitou-se a alegar genericamente que a cobertura não pode ocorrer em prestador particular, porém não indicou especificamente clínica credenciada com disponibilidade para atendimento do paciente (fls. 33/45 da origem). Houve, então, mera reiteração de teses já afastadas na presente relação jurídica processual.

Por isso, o Juízo *a quo* rejeitou a impugnação e determinou novamente o pagamento do débito em aberto, sob pena de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 90/91 da origem). Contra esta decisão, destaque-se, não houve a interposição de qualquer recurso, prosseguindo o cumprimento de sentença de origem, em relação aos tratamentos que foram sendo realizados no curso do processo e não pagos pela operadora de plano de saúde.

Quer dizer, ao contrário do reclamado pela agravante, o agravado não busca o atendimento médico fora da rede credenciada de forma arbitrária, mas assim vem realizando seu tratamento em razão da negativa de atendimento por parte da própria operadora de plano de saúde, que, até o presente momento, não comprovou, ativamente, a existência de rede credenciada apta a fornecer, imediatamente, todos os tratamentos prescritos e com grade horária suficiente para a realização de todas as terapias, nos termos da sentença ora executada.

Não se cogita, assim, de excesso de bloqueio (por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexistência de título judicial que tenha determinado o custeio integral de atendimento realizado de forma particular), sendo de rigor o desprovimento do recurso.

Por fim, embora a agravante tenha reiterado algumas teses anteriormente rejeitadas na lide, bem como praticado inovação em sede recursal, certo que também reclamou de suposta inexistência de título judicial e necessidade de observação da rede credenciada (tema apreciado no recurso), exercendo, assim, seu direito de recorrer, razão pela qual não se aplica qualquer penalidade a este título.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora